

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.030670/2018-68, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja – *Phakopsora pachyrhizi* (PNCFS) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O PNCFS visa ao fortalecimento do sistema de produção agrícola da soja, congregando ações estratégicas de defesa sanitária vegetal com suporte da pesquisa agrícola e da assistência técnica na prevenção e controle da praga.

Art. 3º O PNCFS será coordenado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária e executado pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV, sob supervisão das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SFAs nas respectivas unidades da federação, conforme disposto no Art. 36, do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Aos OEDSV caberá ainda legislar complementarmente sobre o PNCFS, de forma a se adequar à legislação federal e estabelecer os procedimentos operacionais para a execução do programa, no âmbito de suas respectivas unidades da federação.

Art. 4º À Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa compete gerar, desenvolver e difundir tecnologias relacionadas ao manejo integrado da ferrugem da soja.

§ 1º Outros órgãos de pesquisa e ensino poderão executar as atividades previstas no *caput*, sob a coordenação da Embrapa.

§ 2º Os resultados dos ensaios cooperativos para testes de eficiência dos fungicidas utilizados no controle da Ferrugem Asiática da Soja deverão ser informados anualmente à coordenação nacional do PNCFS, com um período mínimo de 03 (três) meses de antecedência do início da safra seguinte na maioria das unidades da federação.

Art. 5º. Fica instituída a estratégia de vazio sanitário como medida fitossanitária para o controle da praga *Phakopsora pachyrhizi*.

§1º. Entende-se por vazio sanitário o período pré-definido de ausência total de plantas vivas de uma espécie vegetal em uma determinada área, com vistas a redução do inóculo de doenças ou população de uma determinada praga.

§ 2º. Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV deverão estabelecer, em articulação com os OEDSV das Unidades da Federação fronteiriças, em ato normativo próprio, o período de vazio sanitário, com pelo menos 75 (setenta e cinco) dias sem a cultura e plantas voluntárias no campo.

Art. 6º Fica instituído o calendário de semeadura de soja, como medida fitossanitária para racionalização do número de aplicações de fungicida e redução da possibilidade de desenvolvimento de resistência do fungo *Phakopsora pachyrhizi*, agente causal da Ferrugem Asiática da Soja.

§ 1º. Entende-se por calendário de semeadura como sendo o período único, de até 110 (cento e dez) dias consecutivos, para as datas de início e término de semeadura da soja.

§ 2º. Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV deverão estabelecer, em articulação com as Unidades da Federação fronteiriças, em ato normativo próprio, o calendário de semeadura de soja no âmbito de sua respectiva jurisdição.

Art. 7º. Poderão ser estabelecidos períodos de vazio sanitário e de calendário de plantio de forma regionalizada, dentro de uma mesma Unidade da Federação.

Parágrafo único. Caberá ao OEDSV comunicar à coordenação nacional do PNCFS as informações relativas às eventuais alterações nos períodos de vazio sanitário e calendário de plantio, num período de até 15 (quinze) dias após a decisão de alteração.

Art. 8º. Compete ainda aos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV o cadastro de produtores, acompanhamento do monitoramento da ocorrência da praga durante o período de safra e a fiscalização quanto ao cumprimento dos períodos do vazio sanitário e do calendário de plantio instituídos no âmbito de suas respectivas Unidades da Federação.

Art. 9º Os registros dos dados relativos ao monitoramento da ocorrência da praga deverão ser armazenados em sistema informatizado próprio, disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 10 Caberá à Comissão de Defesa Sanitária Vegetal – CDSV ou colegiado equivalente, em cada Unidades da Federação:

I – deliberar sobre os períodos de vazio sanitário e calendário de plantio, a serem estabelecidos no âmbito da respectiva unidade da federação;

II – identificar as demandas estaduais e propor medidas que visem ao aprimoramento do PNCFS à coordenação nacional;

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS